FUNCIONÁRIO PÚBLICO – REQUISIÇÃO – PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

– Interpretação da Lei n.º 5.645, de 1970.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º NOTA 42 – DA COCLARCE DE 22.8.73

PARECER

A COCLARCE consulta-nos a respeito da situação dos funcionários requisitados, focalizando o art. 14 do Decreto n.º 70.320, de 1972, e Norma-COCLARCE n.º 1 (*Diário Oficial* de 11.4.73), e ressaltando:

A Instrução Normativa n.º 8, de 11 de dezembro de 1972, que baixa normas destinadas a orientar os órgãos de pessoal na elaboração do anteprojeto de decreto de transformação ou transposição dos atuais cargos efetivos que deverão integrar as Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, na forma prevista no art. 14 do Decreto n.º 70.320, de 1972, dispõe em seu item 19, *verbis*:

"19. Os funcionários requisitados para prestar serviços a órgão diverso daquele a que pertencerem poderão, mediante opção expressa, concorrer à transformação ou transposição no quadro do Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República ou Autarquia requisitante.

19.1. A opção prevista neste item importa em renúncia do funcionário em concorrer à transformação ou transposição de cargos no órgão de origem.

19.2. Na hipótese de optar o funcionário pela concorrência à transformação ou transposição no órgão de origem, deverá ser providenciado seu retorno definitivo antes do início do processo de treinamento e do processo seletivo, a que se refere o item 7 desta Instrução."

2. A Norma-COCLARCE n.º 1, publicada no *Diário Oficial* de 11.4.73, a respeito do assunto, esclareceu que:

"O funcionário requisitado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou encargo de gabinete, que optar pela concorrência à transposição ou transformação do cargo efetivo que ocupa, no quadro de pessoal a que pertence, não está obrigado a retornar, de imediato, à respectiva repartição, embora deva submeter-se aos processos de treinamento e seletivos no órgão de origem.

3. Não obstante os dispositivos regulamentares acima transcritos, cabe registrar a ocorrência de situações de fato especiais que estão a exigir tratamento adequado, sob pena de se criarem situações eventualmente contrárias ao interesse da administração não pretendidas pelos dispositivos citados.

4. Assim é que existem servidores prestando colaboração a organismos internacionais (ONU, FAO, OMS, etc.), impossibilitados, do ponto de vista da repartição, de retornar, de imediato aos órgãos de origem para submissão aos processos de treinamento e seletivo.

5. Por outro lado, há os servidores requisitados pela Presidência da República ou por Ministérios que, analogamente, não têm ainda seus Quadros de Pessoal estruturados. Há, ainda, servidores requisitados por outros Poderes da República, notadamente pela Justiça Eleitoral, com fulcro em dispositivos legais específicos.

6. Por todos esses motivos e com o objetivo de uniformizar critérios no tratamento a ser dispensado aos servidores requisitados, visando sobretudo a prevenir situações contrárias ao superior interesse da Administração, urge encontrar-se solução para os seguintes quesitos:

1.º) Não obstante o fixado no item 19.2 acima reproduzido, há servidores que, apesar de optarem, não retornaram, por conveniência da Administração, à repartição de origem antes do início dos processos de treinamento e seletivo, pelo que se justifica a seguinte indagação:

— Quando deverão retornar tais servidores ao órgão de origem?

— Como agir com funcionários, nas mesmas circunstâncias, requisitados, porém, por Ministério ou repartição sem Quadro de Pessoal?

2.º) Qual o procedimento a ser adotado, quanto ao prazo para retorno ao órgão de origem, em relação aos funcionários que se encontram prestando serviços em organismos internacionais?

3.º) E em relação aos requisitados por outros Poderes, principalmente pela Justiça Eleitoral?"

Diante da exposição da COCLARCE e levando em conta novo conceito de lotação, que deverá refletir as necessidades reais da unidade administrativa, entendemos de responder às indagações formuladas como segue:

Quanto à primeira

a) O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só está obrigado a retornar à repartição de origem se exonerado do cargo ou dispensado da função;

b) Fora das hipóteses de encargos de direção ou chefia, os funcionários que optarem pela repartição de origem e não retornarem de imediato, devem fazê-lo tão logo sejam enquadrados no novo plano, devendo-se estabelecer um prazo de trinta dias;

c) No caso de funcionários requisitados para Ministérios ainda sem Quadro de Pessoal, prazo maior de trinta dias poderá ser concedido, de acordo com as conveniências do órgão de origem; não devendo perdurar essa situação sob pena de jamais haver uniformidade de critérios;

d) Deve-se admitir uma única exceção à exigência de retorno do funcionário requisitado, que é com relação à Presidência da República.

Quanto à segunda

Se a lotação ideal deve representar uma força de trabalho, só em casos excepcionais deve justificar-se o afastamento do funcionário para organismos internacionais, devendo ser reexaminado cada caso, antes da aplicação do novo plano.

Quanto à terceira

Não há exceção de tratamento para os funcionários requisitados por outros Poderes. Com relação à Justiça Eleitoral, o prazo de permanência está definido no Parecer n.º I-205, de 11.1.73 (*Diário Oficial* de 30.1.73, p. 1.017-8) da douta Consultoria-Geral da República.

Esse o nosso parecer, com o qual restituímos a consulta à COCLARCE.

Brasília, 1.º de setembro de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação do Pessoal.

CONSULTA-MEM. N.º 27-SP-73

PARECER

O Serviço do Pessoal deste Departamento consulta sobre como deve proceder para a classificação de Marlene Almeida Borges, Oficial de Administração, nível 10, do Qua-

dro Permanente do DASP, que, nomeada em 3.5.73, tomou posse e entrou em exercício no referido cargo em 5.7.73, um dia após a publicação do Edital da CODERSEL que homologou a Prova de Transformação n.º 01.

2. A dúvida, objeto da consulta, reporta-se ao item 9 da Instrução Normativa n.º 8, de 11.12.72, do Diretor-Geral, e aos critérios estabelecidos no Decreto n.º 71.899, de 14 de março de 1973, referentes à transposição e à transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares.

3. A COCLARCE emitiu parecer sobre o assunto, entendendo que, na espécie, em face do disposto no Decreto n.º 71.899, citado, a interessada deve ser classificada na mesma situação dos Oficiais de Administração, nível 12, que ingressaram em virtude de concurso público, não se levando em conta o tempo de classe, tendo em vista que a nomeação ocorreu após a conclusão do processo seletivo.

4. Não obstante, a COCLARCE houve por bem solicitar o pronunciamento desta Coordenação.

5. Os critérios seletivos para efeito de transposição ou transformação de cargos de que se trata previstos no art. 8.º do Decreto n.º 71.236, de 11.10.72, cuja redação, assim como a dos respectivos parágrafos, foi integralmente alterada pelo Decreto n.º 71.899, de 14.3.73.

6. Entre os requisitos representativos desses critérios, inscrevem-se, no item I do mesmo artigo, ter o funcionário ingressado em virtude de concurso público, na série de classes singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado.

7. A seu turno, o § 1.º do art. 8.º, citado, estabelece:

"§ 1.º Para efeito do disposto no art. 6.º, e seu § 1.º, deste decreto, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pelo maior nível, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1.º o habilitado na forma do item deste artigo;

.....

b) em igualdade de condições de habilitação;

1.º o de maior tempo de classe;

2.º o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

3.º o de maior tempo de serviço público federal;

4.º o de maior tempo de serviço público."

8. Mas o art. 2.º do Decreto n.º 71.899, de 1973, dispõe que:

"Na apuração dos elementos enunciados na alínea *b* do dispositivo a que se refere o art. 1.º, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo."

9. A alínea (*b*) citada, como se vê da transcrição supra, se refere somente a tempo de classe e a tempo de serviço, e, assim sendo, a homologação do processo seletivo não deve interferir na apuração dos demais elementos que possibilitem à interessada concorrer ao ingresso na Categoria correspondente a seu cargo, primordialmente porque o concurso em virtude do qual foi nomeada, requisito básico para aquele efeito, antecedeu a todas as providências destinadas à efetivação da medida de que se cogita.

10. Ante o exposto, concordo com o entendimento da COCLARCE, à qual restituo o expediente.

Brasília, 10 de setembro de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador da Legislação do Pessoal.